

DOUTRINAS

Desenvolvimento através da
concorrência e da inovação tecnológica

DESENVOLVIMENTO ATRAVÉS DA CONCORRÊNCIA E DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Talisa Estefania Thomaz Tomiyoshi

*Participante do XXXI Programa de Intercâmbio do CADE realizado em janeiro/fevereiro de 2011.
Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.
Mestranda em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB.
E-mail: tatamiyoshi@hotmail.com*

1. Introdução. 2. Inovação tecnológica e desenvolvimento. 3. Eixos para o desenvolvimento. 3.1. Propriedade de bens imateriais. 3.2 Políticas de incentivo à inovação tecnológica no Brasil. 4. Direito e política da concorrência. 5. A concorrência para o desenvolvimento. 6. Conclusões. 7. Referências

RESUMO

Tornando-se a inovação tecnológica moeda de troca após a Revolução Industrial por proporcionar meios capazes de atingir o desenvolvimento de uma nação, far-se-á oportuno analisar a capacidade de agregar valor a um produto ou serviço como forma de aumentar a competitividade. No entanto, com o crescimento do mercado e o consequente conglomerado de empresas, tornou-se pertinente a intervenção do Estado para garantir a efetiva regulamentação dos mercados através do controle de práticas abusivas à concorrência. Possuindo o governo brasileiro o escopo de acompanhar o desenvolvimento mundial, impetrou políticas de incentivo ao ambiente inovativo através da inserção de legislações, melhora na infra-estrutura, incentivo as parcerias público-privadas, entre outros fatores que serão analisados em consonância com a concorrência como meio para atingir o desenvolvimento.

ABSTRACT

Becoming technological innovation currency exchange after the Industrial Revolution by providing means for achieving development of a nation far will be opportune to examine the ability to add value to a product or service as a way to increase competitiveness. However, with market growth and the resulting conglomerate became relevant state intervention to ensure effective regulation of markets through the control of abusive practices on competition. Possessing the Brazilian government the scope to follow the global development, filed policies to encourage innovative environmental laws by inserting, improvement in infrastructure, encouraging public-private, among other factors which are analyzed in line with the competition as a means to achieving development.

Palavras-chave: Inovação Tecnológica. Desenvolvimento. Concorrência.

1. Introdução

Diante das transformações ocorridas após o período da Revolução Industrial com a substituição do referencial de riqueza dos bens corpóreos por incorpóreos, devido à descoberta de a aplicabilidade tecnológica agregar valor a um bem ou serviço, passou este a ser comercializado e assim a inovação tecnológica tornou-se moeda de troca, servindo inclusive de parâmetro para medir a capacidade de desenvolvimento de uma nação.

Constatou-se a partir de então, a probabilidade de Estados ainda em desenvolvimento adentrarem como competidores à ceara do mercado internacional por meio da inserção tecnológica na economia, que também alterou fatores como os relativos a concorrência e certa homogeneização cultural devido ao encurtamento das distâncias ocasionado pelo modelo organizacional de capitalismo. Para tanto, como forma de suscitar segurança jurídica as transações ocorridas dentro do cenário econômico de aldeia global foi instituído o Acordo Trips, que determina os padrões mínimos e objetivos que devem ser adotado por todos os países signatários da Organização Mundial do Comércio.

Desde o final do século XIX, o surgimento do Poder econômico privado já demandava a necessidade de criarem-se regras específicas para promover a manutenção e o funcionamento dos mercados. Com a internacionalização das empresas impulsionadas pela globalização econômica, a aplicação das leis antitruste no espaço passou a ser matéria de grande relevância uma vez que, muitas operações produziam simultaneamente efeitos em diversos nichos que poderiam desequilibrar as estruturas do livre mercado.

Dessa forma, procurar-se-á analisar qual o impacto que o direito da concorrência pode causar sobre o desenvolvimento de um país periférico como o Brasil, por considerar que a maioria dos modelos atuais de políticas anticoncorrenciais são oriundas de países desenvolvidos que possuem diferentes necessidades econômicas, sociais e culturais.

Justifica-se a escolha do tema por sua importância e atualidade, uma vez que se presencia o Estado voltado para o processo de integração regional, transformando-se em um estado intervencionista e fomentador de políticas em defesa econômica. Para tanto, uma vez que o estudo das legislações antitruste possui o liame de propiciar ambientes que assegurem a livre iniciativa e a livre concorrência, se valendo de agentes e medidas jurídicas que impeça a operação de praticas danosas ao sistema, estabelecerá qual o papel que a concorrência desempenha na promoção para o desenvolvimento nacional.

2. Inovação tecnológica e desenvolvimento

No período antes da Revolução Industrial corroboravam, no comércio, políticas voltadas para obtenção de bens advindos do sistema colonial, através da exploração de terras primitivas e de manufaturas convertidas em benefício do próprio Estado como forma de aglomerar riquezas, principalmente impulsionadas pela relação de poder existente com o acúmulo de bens corpóreos. Paradigmas que se modificaram, quando foi averiguada a possibilidade de desenvolvimento econômico atrelado a bens imateriais e este passou a ser considerado como uma moeda de troca, capaz inclusive de medir a capacidade de desenvolvimento de um Estado.

São reflexos de mudanças que retratam um novo ciclo de evolução, embasada no dinamismo tecnológico, que tem como matéria-prima para os meios de produção, o conhecimento, elemento dependente da criatividade. Portanto, após a Revolução Industrial passa a designar de acordo com o entendimento de Luiz Pimentel (1994, p. 27):

“O todo ou um setor organizado o conjunto de conhecimentos sobre os princípios e descobertas científicas; e processos industriais existentes ou antigos, fontes de poder e matérias-primas e métodos de transmissão e comunicação, considerados importantes para a produção ou o aperfeiçoamento da mercadoria e serviço”.

A partir de então, no momento em que foi introduzido o bem incorpóreo ao bem material, começou a ser implantado um novo modelo de comércio, transformando pesquisas científicas em lucro. Para melhores resultados, a comunidade científica e a estrutura empresarial estão aptas a prover uma concorrência tecnológica, através da geração de conhecimentos voltados para a produção, na qual o novo item, a tecnologia, se congrega constituindo um fator de produção. Para tais condições são atribuídas características especiais, como bem enfatiza Denis Barbosa (2003, p. 20):

“Sendo uma mercadoria, a tecnologia comportar-se-á como tal. Apesar da maior parte da tecnologia não ser produzida para a troca, pode ser negociada quando uma oportunidade econômica se apresenta. É importante adicionar a este respeito, a tendência mais recente de produção de tecnologias por si mesma; i.e, o emprego de tecnologia para a produção de novas tecnologias. Começam a aparecer institutos de investigação com objetivo de produzir tecnologia para seus clientes e compradores - verdadeiras empresas de tecnologia”.

Observou-se um avanço intenso nas relações econômicas quando ocorreu a segregação do processo capitalista com o desenvolvimento da pesquisa científica e da conseqüente inovação tecnológica, atividade esta conceituada de acordo com Frascati (2009, p.17)

“As atividades de inovação tecnológica são o conjunto de etapas científicas, tecnológicas, organizativas, financeiras e comerciais, incluindo os investimentos em novos conhecimentos, que levam ou que tentam levar à implementação de produtos e de processos novos ou melhorados. A P&D não é mais do que uma destas atividades e pode ser desenvolvida em diferentes fases do processo de inovação, não sendo utilizada apenas enquanto fonte de idéias criativas, mas também para resolver os problemas que podem surgir em qualquer fase até a sua implementação”.

Segundo Schumpeter, o capitalismo é por natureza um método de mudança econômica e nunca poderá ser estacionário. Entendimento no qual se constata as relações econômicas no atual mundo moderno, decorrentes de novos produtos, métodos de produção, transporte e modelos de mercados que foram adequados e originados de uma nova conjuntura industrial que, se desenvolve sobre a capacidade de inserir inovação nos procedimentos industriais de forma a desenvolver produtos e serviços com alto valor agregado. Passando a se considerar que o desenvolvimento de uma nação está intimamente relacionado à necessidade de ampliar mercados de bens e serviços produzidos através do desenvolvimento de novas tecnologias que tornem estes produtos mais competitivos e rentáveis.

Dentro da seara econômica o processo inovativo para SZRECSÁNYL (2004, p. 112) compreende que:

“Em termos econômicos, as inovações tecnológicas correspondem à aquisição e aproveitamento de novas tecnologias (conjuntos de conhecimentos técnicos) na produção e/ou distribuição de quaisquer bens ou serviços para o mercado. A nova maneira de produzir e/ou distribuir, bem como as novas mercadorias daí resultantes, sempre são um produto do desenvolvimento sequencial ou simultâneo de três processos correlatos, porém, distintos, a saber: a descoberta ou invenção, a inovação propriamente dita, e a sua difusão nas atividades econômicas”.

Ao referir-se a novas tecnologias quando envolvem P&D (Pesquisa e Desenvolvimento) se diferenciam das demais atividades que visam a inovação por possuírem como características imprescindíveis a novidade e a incerteza científica e tecnológica, ou seja, não é algo comum ou lógico tecnicamente. Assim, para considerar inovação tecnológica, deve este ter sucesso no mercado, não podendo ser uma simples tecnologia, ou mesmo, uma mera invenção que, em grande maioria não chegaria ao mercado, ficando restrito aos centros de pesquisa.

Constata-se que foi principalmente após a Segunda Guerra Mundial, que vários países adotaram políticas de investimento em P&D inclusive órgãos estatais, através de incentivos a pesquisa universitária, não permitindo, no entanto, que o setor privado monopolizasse o desenvolvimento de pólos industriais.

De acordo com o entendimento de Amartya Sen ao defender que o conceito de desenvolvimento não se reduz ao crescimento econômico, mas sim outros valores que envolvem o bem-estar e para atingir este ideal enfoca a necessidade de remoção de algumas fontes de privação de liberdade, como a *“pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.”* (SEN 1999, p.18) Por entender que pela liberdade os indivíduos terão um maior progresso e em consequência influenciaram melhor o mundo, pois terão maior participação na sociedade e gerarão melhores mudanças que vão além da produção econômica, alcançando também as demais relações existentes nessa mesma sociedade. Para o ganhador do prêmio Nobel em 1993, Douglass C. North o desenvolvimento da sociedade esta interligado com as instituições, atenuando as incertezas causadas por *measurement* e *enforcement*, facilitando a coordenação social, política, jurídica e econômica.

Ressaltasse que mesmo sendo correntes doutrinárias divergentes são complementares segundo Sen ao entender que as instituições *“são meios eficazes de garantir e consolidar liberdades importantes para o processo de desenvolvimento”* (SEN 1999, p. 25). Neste sentido conceitua Carolina Munhoz (2006, p. 94) desenvolvimento como sendo:

“O desenvolvimento pode ser entendido como um processo de expansão das liberdades formais e substanciais dos indivíduos, para que estes possam desenvolver todas as suas potencialidades, o que por sua vez permite uma maior expansão das liberdades das pessoas, num ciclo virtuoso. Dentro desse processo, as instituições desempenham um papel muito importante, e sua promoção e/ou reforma poder ser um meio eficiente de promover o desenvolvimento”.

Mesmo entendendo ser o crescimento econômico apenas um dos componentes importante para atingir o desenvolvimento, é salutar analisá-lo por ser impossível de vislumbrá-lo sem que esteja acompanhado de inovações tecnológicas. Ainda porque o acréscimo da tecnologia é um ciclo de processos resultante de uma cadeia social e econômica de determinado Estado. Assim como, o sistema de Propriedade de bens incorpóreos aumentou a competitividade, através das novas estratégias de expansão internacional e o aumento global de investimentos em pesquisa e adequação das legislações.

Ocorreram mudanças que incluem a expansão dos institutos públicos de pesquisa, a massificação da educação universitária e a formação de uma cultura empreendedora também dentro das empresas, sejam elas de pequeno ou de grande porte. Pela vinculação mutuamente benéfica entre estas e as universidades e centros de pesquisa, que permitem uma circulação eficiente de novos produtos e tecnologias em virtude de uma proteção jurídica. Pois, consente que os detentores da pesquisa cooperem para uma circulação hábil de novos produtos, aptos a prover uma concorrência maior de mercados, pela necessidade de acompanhar a globalização e o mercado consumidor.

Sobre o tema disserta Pimentel (2005, p. 12) que:

“A expansão da indústria, o crescimento dos serviços como gerador de trabalho e o avanço na difusão do conhecimento (arte, literatura e ciência), juntamente com o desenvolvimento das tecnologias, projetaram a propriedade intelectual como uma riqueza importante do patrocínio das pessoas naturais e jurídicas. Ao lado dos bens materiais, cada vez tem mais valor os ativos intangíveis como as marcas, patentes e copyrights. A propriedade intelectual protegida pelo Direito permite a exclusividade da utilização do seu objeto, o que assegura um benefício econômico aos seus titulares”.

Destarte, ressalta-se que um dos aspectos que podem ser citados como mais salutar advindo da introdução tecnológica, neste período da história, por alguns doutrinadores, denominado de Era do Acesso, é a possibilidade de inserção das nações ainda em desenvolvimento como o Brasil e demais países, a exemplo, do BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China) como competidores na ceara internacional, devido ao incentivo á políticas econômicas e sociais para o desenvolvimento e a implantação de atividades inovadoras, para que dessa forma, ocorra o aumento da competitividade dentro da aldeia global.

3. Eixos para o desenvolvimento

O desafio para se alcançar o desenvolvimento abrange o crescimento de inúmeros componentes importantes, onde a economia e a concorrência são apenas um deles, não precisando necessariamente possuir relação com a melhoria dos níveis relativos ao Índice de Desenvolvimento Humano. No entanto, far-se-á importante a análise de como ocorre o crescimento econômico em paralelo a inovação tecnológica, pois esta é o liame entre resultados de centros de pesquisa, empresas, sociedade, políticas públicas de incentivo ao ambiente inovativo, o cumprimento às atividades que devem ser desempenhas em âmbito legislativo, executivo e judiciário. Como forma de conscientização que os bens da Propriedade Industrial e a regular concorrência de mercados desempenham promoção para o desenvolvimento.

3.1. Propriedade de bens imateriais

A preocupação em proteger juridicamente os direitos de propriedade intelectual, deu-se depois de suscitado o desenvolvimento tecnológico em alguns Estados e adquiriu grande valor econômico pelo incremento no fluxo comercial sem barreiras fronteiriças, o que demanda uma política homogênea devendo, portanto, as transações comerciais serem tratadas de forma igualitária no âmbito internacional, proporcionando maior segurança jurídica.

Para inserir inovação no ambiente produtivo, deve-se considerar propriedade de bens incorpóreos, a propriedade intelectual, o bem mais valioso das firmas e das nações. Pois é em paralelo a elas que as empresas podem agregar valor a seus produtos e serviços, por meio do aproveitamento econômico dos ativos imateriais e assim torná-los mais competitivos no mercado. Pois, possibilita titularidade e exclusividade ao inventor.

Complementa Barral (2007, p.21) ao dissertar que:

“Garante também uma posição econômica privilegiada e lícita nos mercados regionais ou nacional, para uma empresa em concorrência com outra, ao permitir a exclusividade de processo industrial, de comercialização de um produto ou serviço, de seu signo distintivo, de obra literária, artística ou científica”.

Um dos fatos que se pode considerar como marco para consolidação de uma legislação sobre propriedade de bens incorpóreos, de forma eficaz e una, deu-se através da regulamentação das relações econômicas e harmonização das políticas aduaneiras, para melhor tratar dos aspectos financeiros e monetários dos Estados. Assim, foi estabelecido em 1947 o Acordo sobre Pautas Aduaneiras e Comercio, GATT - Acordo Geral de Tarifas e Troca.

O Acordo do GATT estabelece padrões mínimos ao exercício da prática de direitos da propriedade industrial e do ponto de vista institucional houve a criação da OMC - Organização Mundial do Comércio. Com o objetivo de intermediar as relações mercantis entre os Estados-Membros.

A Declaração Ministerial de Punta Del Este foi assinada, dando início à Oitava Rodada ou Rodada do Uruguai que se caracterizou por estabelecer regras a setores antes excluídos e por instituir medidas de proteção para assegurar os direitos de propriedade a bens imateriais, constituído por legislações que foram divididas de acordo com a matéria a ser disciplinada, em normas denominadas de Anexo. Em um dos anexos, o Anexo 1C, referente ao acordo Trips/ ADPIC - Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio instituiu os direitos e deveres da Propriedade Industrial, gerando segurança jurídica nas relações econômicas e comerciais, incentivo as inovações tecnológicas e o fomento de políticas ao combate a violações que deprecie a eficaz e regular legislação de proteção aos bens imateriais.

Constata-se como bem menciona Rafael Dubeux (2010, p. 70):

“Com o acordo Trips, em 1994, consolidou-se um novo regime internacional de propriedade intelectual, com profundas alterações decorrentes da fixação de regras mais rigorosas. O novo regime impôs às nações em desenvolvimento a busca de novos mecanismos para estimular o progresso tecnológico, tais como modificações no tipo de educação ofertado e no papel dos institutos públicos de pesquisa, já que a simples cópia de produtos estrangeiros ficou restrita”.

Assim, o Acordo Trips objetiva garantir direitos ao autor inventor e o desenvolvimento da comunidade internacional sem que ocorram monopólios tecnológicos, consubstanciando no Art. 7:

“A proteção e a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e divulgação de tecnologia, em benefício mútuo dos geradores e utilizadores dos conhecimentos tecnológicos e de um modo conducente ao bem-estar social e econômico, bem como para um equilíbrio entre direitos e obrigações”.

O documento não impõe regras exclusivas para todos os Estados, mas sim padrões mínimos que sejam enquadrados em conformidade com os diferentes níveis de desenvolvimento dos países. Essas normas substantivas dos Tratados multilaterais impostos aos países signatários da OMC, para contribuir na inovação tecnológica em benefício de produtores e usuários de forma a garantir o bem estar sócio-econômico e um equilíbrio entre direitos e obrigações, evitando a exclusiva proteção aos interesses dos titulares.

3.2. Políticas de incentivo à inovação tecnológica no Brasil

O Direito Industrial no Brasil inicia-se com vinda da Coroa Portuguesa quando “o Príncipe Regente baixou alvará que, entre outras medidas, reconheceu o direito do inventor ao privilégio da exclusividade, por 14 anos, sobre as invenções levadas a registro na Real Junta do Comercio.” (COELHO 2009, p. 135) Este Alvará foi expedido em 28 de abril de 1809 por D. João VI, colocando o Brasil como a quarta nação mundial a possuir legislação acerca do tema.

Nacionalmente, a Lei n.º 9.279 de 1996, Lei da Propriedade Industrial, abarca alguns dos bens imateriais passíveis de propriedade como as patentes, marcas, desenho industrial e os modelos de utilidade. Para alguns doutrinadores, como o professor da UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina, Luis Otávio Pimentel, essa lei não gera segurança jurídica ao passo que deveria possuir princípios específicos e ao menos relação para com outras normas matérias civis, penais, trabalhistas, tributárias e de concorrência, juntamente a um arcabouço administrativo que possa definir a relação entre os usuários com os órgãos públicos do registro e suas possíveis atividades.

Pela Constituição Federal cabe ao Estado o papel de incentivar o mercado interno gerador do progresso nacional, ao estabelecer incentivos econômicos e culturais com vista à participação de agentes que controlem a circulação de bens e a concorrência desleal, corroborando com o arrolado no seu art. 219: “O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.”

Comungando com esse entendimento é que em 2004, com o lançamento da PITCE - Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior, o governo brasileiro colocou em marcha um conjunto de iniciativas voltadas ao enfrentamento dos desafios ao desenvolvimento produtivo, com a edificação de um moderno marco legal, formado pela Lei de Inovação (Lei 10.973/2004), pela Lei do Bem (Lei 11.196/2005), pela Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005) e pela Política de Desenvolvimento da Biotecnologia (Decreto 6.041/2007), com base no qual se criaram condições favoráveis à promoção da inovação no País.

Como bem avalia Rafael Dubeux (2010, p. 101):

“A Lei de Inovação previu o compartilhamento de laboratórios e equipamentos de instituições científicas e tecnológicas com as empresas; estabeleceu a possibilidade de assinar contratos de transferência de tecnologia, licenciando o direito de uso e de exploração de criação protegida; as instituições científicas ficaram autorizadas a prestar serviços relacionados à inovação para as empresas; permitiu-se a elaboração de contratos para pesquisa cooperativas; empresas privadas de propósito específico puderam ser constituídas com capital também da União ou das instituições científicas; e os pesquisadores ficaram autorizados a se licenciarem para exercer, em empresa privada, atividades ligadas à inovação”.

O principal desafio da Lei da Inovação é superar um equívoco cultural brasileiro que incumbiu somente às universidades toda a responsabilidade pelo desenvolvimento científico e tecnológico do país, enquanto, aos setores de produção caberia apenas incorporar e usufruir do conhecimento produzido. Em outros países, o desenvolvimento científico e tecnológico está devidamente atrelado às relações entre as universidades, empresas e sociedade, através de ações de P&D focadas nas necessidades e anseios das comunidades regionais, onde os recursos para financiamento das pesquisas são tanto de origem pública como privada e voltados para resolver problemas concretos e elaborar soluções que possam auxiliar o progresso econômico e social do país.

No contexto da PITCE foi criado o CNDI – Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial e a ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, como elos entre o setor público e o privado na procura de vencer desafios acerca do desenvolvimento produtivo, pautado sobre programas de compromissos a serem trilhados entre ambos os setores com o incentivo a inovação e desenvolvimento tecnológico para gerar qualidade na estrutura produtiva e competir nos mercados internacionais aumentando as escalas de exportações.

Com o objetivo de dar sustentabilidade ao ciclo de expansão produtiva gerado pelas ações desenvolvidas pela PITCE, no dia 12 de maio de 2008 o Governo Federal lançou o PDP – Programa de Desenvolvimento Produtivo. Onde dentre os desafios a serem executados por esse Programa destaca-se, novamente, de elevar a capacidade de inovação das empresas brasileiras como forma de aumentar a balança comercial.

A Carta Magna também indica as diretrizes norteadoras das políticas a serem adotadas pelos governantes para o progresso econômico e social do país. Nesse liame, outros mecanismos foram representados pela Lei da Inovação e pela Lei do Bem, que podem ser consideradas como verdadeiro marco entre a relação universidade-empresa no Brasil. Ainda, com objetivos de consolidar o progresso econômico e social, o governo brasileiro vem apostando em grandes investimentos através de vários planos de ação, principalmente, em setores de infra-estrutura, educação, ciência e tecnologia. Nestes moldes, lançou o PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, que visa incentivos em obras estratégicas de infra-estrutura, colocou em prática o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Nacional, entre outros.

As ações governamentais são de fundamental estima, pois a riqueza de uma nação depende da competência com que são explorados seus recursos e do aproveitamento de novas tecnologias para transferir ciência e gerar novas vantagens competitivas em relação aos mercados. A crescente importância em P&D é pré-condição para o desenvolvimento científico ou dominação das multinacionais e essas trajetórias tecnológicas são condicionadas pelo processo de transferência internacional de tecnologia, sendo hoje baseada na proteção de propriedade intelectual.

No âmbito do executivo com a criação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI¹, é que o Estado brasileiro corrobora com os princípios e alicerces elencados nas legislações internacionais. Como enfatiza Di Blase (2010, p. 45):

“O INPI tem por finalidade principal, executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a Propriedade Industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica. É também sua atribuição pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial”.

Nas decisões para uso exclusivo do titular de algum bem passível de propriedade que, vai desde o tramite do pedido de registro e demais cumprimentos legais, deve-se haver celeridade no processo, pois uma tecnologia pode tornar-se obsoleta devido à demora para sua deliberação. Destarte citar que, cada região do Brasil possui tendências diferenciadas ao que tange a prospecção em relação à inovação tecnológica, em geral, relacionadas com a tradição da pesquisa, clima, fatores sociais, demandas de mercado, etc. Poderia ocorrer uma descentralização do instituto de registro, pelas demais capitais do Estado, permitindo a disseminação de serviços e a especialidade por regiões como forma de obter agilidade. De acordo com Barral (2007, p. 31):

“Os dados estatísticos permitem que não condiz com o número de funcionários e nem com o espaço físico de atendimento e arquivo. De outro lado, é impossível para a sociedade, pesquisadores e empresas acompanhar e fiscalizar a eficiência dos órgãos administrativos da propriedade intelectual quando as estatísticas são sempre atrasadas”.

O Brasil ainda possui um sistema carente de reestruturação, não apenas no executivo, mas inclusive no judiciário, dificultando que o país alcance o desenvolvimento sem que a sociedade solucione com celeridade seus conflitos, frente à necessária conscientização que a violação dos direitos de propriedade intangível possui custos que refletem em serviços e riquezas para a nação.

4. Direito e política da concorrência

As empresas foram se tornando grandes conglomerados, fazendo surgir o poder econômico privado, no qual passou a se contrapor ao poder econômico público, exercido pelo Estado. O fortalecimento do Poder econômico privado demonstrou que o papel até então desempenhado pelo Estado Liberal não era suficiente para coibir estruturas monopolistas e atitudes anticoncorrentes e assim preservar os mercados. Oriundo dessa necessidade, o direito antitruste teve origem nos Estados Unidos, no final do século XIX, como maneira de contrariar a concentração e centralização do capital, que posteriormente passou a ser desafiada principalmente pelas economias alemã e japonesa pela perda de competitividade interna e internacional devido às empresas estadunidenses. Fazendo-se necessário uma remodelação do sistema, adaptando-o à nova necessidade de poder econômico, possuindo

¹ Autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, responsável por Registros de Marcas, Concessão de Patentes, averbação de contratos de transferência de tecnologia e de franquia empresarial, e por registros de programas de computador, Desenho Industrial e indicações geográficas e outras.

“*habilidade de produzir a custos menores e, conseqüentemente, reduzir os preços para o consumidor.*” (SALOMÃO FILHO 2002, p. 23)

A conceituação de direito da concorrência ainda não é unânime entre os doutrinadores. Podendo, ser entendido como um “*conjunto de regras e instituições definidas a apurar e a reprimir as diferentes formas de abuso do poder econômico e a promover a defesa da livre concorrência.*” (VAZ 1993, p. 243) Para outros doutrinadores pode conceituar-se como “*a legislação que dá concretude aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da repressão ao abuso do poder econômico – princípios de base da ordem constitucional brasileira.*” (NUSDEO 2002, p. 63)

A falta de uma conceituação única deve-se ao fato de o direito da concorrência variar no tempo, entre os diferentes sistemas concorrenciais e correntes doutrinárias. Pois, o antitruste desempenha papéis diferenciados que oscilam de acordo com o ordenamento jurídico e diversos fatores que incluem o momento histórico.

Os modelos teóricos de concorrência vão desde o entendimento neoclássico, que entender ser o objetivo do antitruste a proteção do bem-estar do consumidor atingido através da eficiência econômica. Porém, bastante criticada, pois “*a eficiência é um valor que não apenas se sobrepõe, mas elimina qualquer outro objetivo que o direito da concorrência possa ter inclusive a própria existência da concorrência.*” (KOVACIC E SHAPIRO 1999, p. 13) Não sendo salutar nem mesmo a divisão de lucros com o consumidor, por meio da baixa de preços proporcional ao ganho de eficiência, considera-se ainda, o conceito fim desta teoria de ser apenas o bem-estar do consumidor, excludente de aspectos importantes como a adequada proteção da concorrência.

Contrapõe a teoria ordoliberal, ou mesmo Escola de Freiburg, que visa o controle de poder dos agentes e organizações econômicas como forma de regular o processo competitivo, essencial para o funcionamento de uma economia de mercado, defendendo que a ordem concorrenciais é “*um conjunto de regras jurídicas em uma sociedade na qual as decisões são tomadas de forma individual, e cujas ações são controladas e coordenadas pela concorrência no mercado.*” (STREIT 1997, p. 6) No entanto, a legislação antitruste pauta-se sobre o controle de estruturas, evitando-se ofertas concentradas, por estas estimularem condutas anticompetitivas e o controle de comportamentos coibindo o abuso de posição dominante ou a prática de concorrência desleal.

Em nível infraconstitucional no Brasil foi promulgada a Lei n.º 8.884/94 de 11 de junho de 1994, passando as autoridades concorrenciais a terem competência ao que tange o aspecto estrutural para possíveis reorganizações econômicas e institucionalmente através do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a possibilidade de punir atos lesivos à livre iniciativa e à concorrência. Atualmente o Conselho é uma autarquia, o que lhe conferiu mais celeridade, maiores poderes e autonomia na prevenção e repressão às infrações da ordem econômica. Pois, “*as entidades autárquicas têm como característica o fato de ser um prolongamento do Poder Público; dessa forma, agem em condições idênticas às do Estado, sendo-lhes conferidos os mesmos privilégios e prerrogativas, uma vez que executam serviços próprios do Estado.*” (MEIRELLES 2001, p. 327)

Far-se-á importante diferenciar direito da concorrência como “[...] *the set of rules and disciplines maintained by governments aiming to counteract attempts to monopolize the market (and thus ensure that competition is guaranteed)*[...]”² (HOEKMAM E MAVROIDIS 2002, p.4) de política da concorrência que venha a ser “[...] *the broader set of measures and*

² Conjunto de regras e disciplinas mantidas para monopolizar o mercado, assegurando assim a manutenção da concorrência.

instruments that may be pursued by governments to enhance the contestability of markets".³ (HOEKMAM E MAVROIDIS 2002, p. 4)

Dessa forma, o direito da concorrência é apenas um dos componentes da política antitruste acompanhado da regulação a entrada e a saída de concorrentes no mercado, regulação e barreiras ao comércio. “Os objetivos e prioridades da política de concorrência influenciam o desenvolvimento e a interpretação da legislação concorrencial.” (EVENETT, apud. OLIVEIRA & RODAS 2004, p. 25)

A defesa da concorrência como meio para a proteção das estruturas de mercados, da livre concorrência, da livre iniciativa e da proteção dos consumidores, tutela assim, o bem-estar coletivo. A infração ao direito da concorrência pode ser considerada mais grave que a concorrência desleal, uma vez que ao infringi-lo, há prejuízos para o interesse coletivo, uma vez que desestabiliza as estruturas de mercado. A prática de atos que configurem concorrência desleal, por sua vez, viola tão somente o direito pertencente a outro indivíduo que atue em concorrência com seu ramo de atividade, por referir-se a atitudes tomadas entre os próprios comerciantes.

4.1. A concorrência para o desenvolvimento

A concorrência deve ser enfrentada como meio para o funcionamento eficaz do mercado, baseado em Adam Smith entende-se que esta é uma “*pré-condição que impede que a liberdade de escolha e de ação de indivíduos que agem em interesse próprio leve a anarquia, mas faz com que essa liberdade produza resultados econômicos não apenas ótimos, mas também desejáveis e sociavelmente justos.*” (LACHMANN 1999, p.3)

Dentre as funções da concorrência se podem elencar as funções econômicas, onde a competição coordena as funções de oferta e procura, fatores de produção, eficiência distributiva e impulsiona o progresso tecnológico, pois em um mercado competitivo é imprescindível inovação tanto de produtos como de processos produtivos.

Constata-se que os PEDs - países em desenvolvimento conseguiram suprir algumas falhas de mercado criado por escassez de iniciativa empresarial, capital ou tecnologia além de infra-estrutura deficiente com políticas industriais oriundas de iniciativa governamental. “*Tais intervenções voltavam-se principalmente para a mobilização de investimentos, a aquisição de conhecimento sobre tecnologias já existentes e de competitividade.*” (UNCTAD 1998, p.14) Até como maneira de gerar informações que possibilitem uma eficaz efetividade da política da concorrência, já que a ineficiente informação sobre lucros, custos de produção, comportamento dos consumidores, fatias de mercado dificultam a qualidade das decisões tomadas pelas autoridades.

Sobre este entendimento um estudo realizado pelas Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (1998, p. 2 - 20) tentando verificar os benefícios oriundos da aplicação de princípios do direito concorrencial e da política da concorrência sobre o desenvolvimento econômico destacou :

³ Conjunto mais amplo de medidas e instrumentos que podem ser utilizados pelos governos para intensificar a competição no mercado.

“Muitas vezes é ressaltada a dificuldade em mensurar alguns desses efeitos, principalmente em função da escassez de dados e de muitas evidências serem inconclusivas ou ambíguas. Também se aponta a existência, em alguns, de trade-off entre concorrência, eficiência estática e eficiência dinâmica. Entretanto, de maneira geral, o estudo conclui que as informações disponíveis confirmam os benefícios oriundos da concorrência.

Outra função fundamental das autoridades concorrencias em muitos países tem sido a advocacia da concorrência, ou seja, a defesa da aplicação dos princípios concorrenciais na formação e implementação de políticas e medidas governamentais. Isso inclui a eliminação de regulações desnecessárias e a adoção das formas menos anticompetitivas para atingir diversos objetivos dessas políticas”.

Alguns doutrinadores não coadunam com a relação entre concorrência e desenvolvimento, nem considera que os países com legislação concorrencial estão em melhor patamar em relação à perspectiva de desenvolvimento do que aqueles que não o possuem, pois seus impactos dependem da sua disposição e a forma de sua aplicação. Correa (1999, p. 6) defende:

“A relatividade de qualquer argumento sobre a relação entre direito da concorrência e o desenvolvimento não impede que se explore como se pode abordar a dimensão do desenvolvimento na criação e implementação de tal direito. Diferentes modalidades de legislações concorrenciais podem afetar questões relacionadas ao desenvolvimento de forma variadas”.

Analisamos, porém, o desenvolvimento não apenas com a vinculação econômica, mas como forma de expansão da liberdade, através da iniciativa ou da escolha, visando proporcionar a melhor opção de conduta, na medida em que permite aos empresários, consumidores e trabalhadores transito no mercado de acordo com seu arbítrio, desenvolvendo assim suas potencialidades. Destaca-se o que Amartya Sen denomina de “facilidade econômica”, que representa as oportunidades que os indivíduos têm para utilizar recursos econômicos com propósitos de consumo, troca ou produção. No desenvolvimento como liberdade, a concorrência independe da geração ou não de efeitos econômicos, mas garante liberdades imprescindíveis para o processo. Entretanto, para que a concorrência possa desempenhar esse papel, são fundamentais regras jurídicas e políticas coerentes compatíveis com a realidade do Estado.

Para ocorrer um maior desenvolvimento tecnológico e expansão dos mercados, deverá atribuir maior ênfase à eficiência dinâmica, que corresponde à introdução de novos produtos ou processo produtivos, estruturas organizacionais mais eficientes, podendo proporcionar P&D como criação ou entrada de novos mercados, de forma a manter-se com privilégios para com os demais concorrentes, mesmo frente ao alto grau de incerteza. Possas (2002, p. 229) recomenda:

“[...] a utilização de critérios que buscam identificar a presença de diversos fatores que costumam acompanhar ou mesmo influir no esforço inovativo de sucesso. Entre esses critérios, estão o regime de apropriabilidade dos benefícios econômicos da inovação, a intensidade do progresso técnico no setor, a diversidade de novas fontes de conhecimento, além da necessidade de ativos e tecnológicas complementares que podem vir a justificar uma joint venture, fusão ou qualquer forma de aliança estratégica”.

O enfoque no aspecto dinâmico da concorrência interessa ao Brasil, pois uma das principais dificuldades encontradas pelas empresas é a enorme distância tecnológica existente em relação às nações desenvolvidas. A prioridade na eficiência dinâmica pode representar um instrumento importante para a redução desta desproporção, e o conseqüente aumento de produtividade da economia.

Com o passar dos anos e a conseqüente evolução tecnológica e científica tem-se constatado que a demanda por transferência e desenvolvimento tecnológico tem crescido mais lentamente nos países em desenvolvimento e não desenvolvido em relação à capacidade produtiva da maioria das atividades econômicas. Pois, Thiago Rocha (2007, p. 149) descreve:

“[...] o desenvolvimento de novas tecnologias requer grandes investimentos em pesquisas, excluindo assim os países mais pobres dessa relação. A partir dessa condição, qual seja, investimento para que seja produzida tecnologia, só resta aos países que não possuem recursos financeiros e tempo para investimentos em longo prazo adquirir tecnologias já desenvolvidas”.

Celso Furtado (2000, p. 83) acrescentou que para países possuidores de uma industrialização tardia e processos inovativos ainda prematuros deve-se ao fato de:

“[...] vivemos em uma era de incertezas, onde, em virtude das rápidas transformações que ocorrem na sociedade, a globalização atinge plenamente o que ele chama de mercados fundamentais: a tecnologia, os serviços financeiros, os meios de comunicação, os produtos ou bens de consumo em geral e as matérias-primas básicas, que operam hoje unificados. Ao mesmo tempo designa o processo de globalização como semelhante a um “imperativo tecnológico”, isto é, ninguém pode dela fugir. A globalização é conduzida pelo Ocidente, carregando fortes tinturas do poder político e econômico norte-americano, e é extremamente desigual em suas conseqüências”.

Muitos Estados, inclusive o Brasil utilizou-se de mecanismos e políticas industriais para incentivar o crescimento econômico como a oferta de créditos subsidiários para determinados ramos, à proteção nacional por meio de tarifas aduaneiras, quotas de importações, isenção tributária para importação de máquinas, equipamentos e insumos essenciais, apoio a exportação de produtos, tributação da exportação de itens com baixo grau de tecnologia e redução progressiva dos encargos para a alta tecnologia, benefícios tributários para a industrialização, etc. Evitando-se, contudo que Estados mais desenvolvidos utilizem de suas forças e de tratados bilaterais para impor suas vontades, devido à dependência tecnológica dos países pobres. Inclusive, a dependência tecnológica pode gerar vinculação econômica e social, principalmente quando a técnica é geradora de bem-estar social.

Ao que tange a defasagem estrutural nos processos produtivos, torna-se conexo ressaltar que atualmente, como denominado por alguns doutrinadores, dar-se a “monocultura de informações”, onde as nações desenvolvidas não exportam suas tecnologias de ponta para os países em desenvolvimento, mas as obsoletas e em geral com preços de mercado elevado frente a pouca expressão que estes possuem no incremento de tecnologia e pela probabilidade da geração de aperfeiçoamento a partir de algo já existente.

Far-se-á imprescindível a opinião do jurista Celso de Albuquerque Mello (2000, p. 1604) acerca da dependência dos países subdesenvolvidos:

“Um dos grandes problemas dos Direito Internacional Econômico e da nova ordem econômica internacional é a transferência de tecnologia que os países ricos só transferem aos pobres quando ela se encontra ultrapassada. [...] A transferência de tecnologia realizada na sociedade internacional não atende aos países pobres e sofre uma série de críticas: a) quando ela é realizada, não beneficia toda a sociedade do Estado, mas é feita apenas em proveito de uma filial ou subsidiária de uma empresa cuja matriz está no exterior. A transferência ficou restrita a verdadeiras ilhas no Estado pobre; b) a transferência é quase sempre de técnicas consideradas obsoletas; c) existe uma diferença entre “técnica” e “tecnologia” [...]. É claro que os países ricos preferem transferir a técnica e não a tecnologia; d) critica-se ainda que a tecnologia transferida nem sempre é a que atende às necessidades do desenvolvimento; e) o preço da transferência aumenta a dependência dos países pobres”.

Segundo a teoria schuperniana, o agente da inovação é o empresário, realidade que vem a sobrevir com as políticas do governo de parcerias pública-privadas instituída pela Lei da Inovação e, também podendo ser bem entendida pela teoria da hélice triplíce, onde se entende necessário a conjunção de empresa, universidade e governo.

Na prática, ainda que por motivos culturais, a sua aplicabilidade é restrita por faltar a conscientização de qual é o papel de cada instituição na sociedade brasileira, onde diferente de outras nações desenvolvidas os pesquisadores encontram-se inseridos nas empresas e não em sua maioria nas universidades, pois para as firmas adentrarem no campo competitivo internacional e pautadas sobre incentivos tecnológico, por precisarem acompanhar o *time to market*. Rafael Dubeux (2010, p. 73) considera que:

“[...] mesmo para formar mão de obra qualificada para trabalhar em centros de pesquisa empresariais, é útil alguma aproximação da universidade com os interesses mais imediatos das indústrias locais e mesmo das práticas de pesquisa e desenvolvimento. Por certo, é relevante a preocupação com não mercantilar as instituições públicas, mas a realidade das universidades brasileiras é bem diversa. Em rigor, há uma separação contundente entre os centros públicos de pesquisa e as empresas privadas, com raras exceções. Uma aproximação entre esses atores, aparentemente, poderia gerar resultados significativos”.

No Brasil, as universidades primeiramente tiveram como função principal o ensino, porém, mesmo com o distanciamento que ainda existe com o setor empresarial possuem atualmente o papel de promotores da pesquisa. Nacionalmente, a produção científica provém das universidades públicas federais e estaduais, cabendo às instituições particulares papel secundário. Porém, são estimativas que já previam alterações no cenário acadêmico, que vão desde a preocupação de até onde tecnologias e pesquisas podem ser negociáveis e terem fins lucrativos e a necessidade de proteger estes conhecimentos até mesmo na busca de patrimonializar o acervo de cada instituição acadêmica, inclusive para demonstrar resultados para a sociedade e, a capacidade de investigação do centro de pesquisa. Federman ressalta que (2006, p. 96):

“Entre as principais características de uma universidade estão a geração de conhecimento e a liberdade de pesquisa. Para tanto, é imprescindível a publicação de artigos como forma de comprovar que esses objetivos estão sendo alcançados.[...] Quanto mais publicações, mais valorizado ele é. [...] Até então não era cobrado da universidade a proteção do conhecimento produzido, apenas a publicação dos trabalhos desenvolvidos, mesmo porque, desde a Idade Média, a pesquisa não pode contaminar-se com o lucro, que é característico da atividade empresarial. A filosofia adotada para uma universidade que apenas se preocupa em publicar artigos está pouco a pouco sendo acrescida de um outro ponto bastante importante: a necessidade de proteger o conhecimento produzido através do depósito de patentes”.

Pela experiência de outras nações já se comprovou que o processo de inovação tem sua sustentação fundamentada em uma base educacional, em políticas públicas adequadas e continuada que contemplem aspectos regulatórios, fiscais e financeiros; em empresários inovadores e na existência de um aparato jurídico seguro que incentive e atraia investimentos para o setor produtivo.

Diante a impossibilidade dos mercados funcionarem sempre regularmente, pois são imperfeitos, ocorre à probabilidade de intervenção ou de regulação pelas instituições jurídicas. É papel do Direito diminuir esses custos de transação. O que se pode afirmar, inclusive, é que, pelo menos dentro de uma perspectiva econômica, quanto mais desenvolvidas as instituições, mais propício é o ambiente para seu natural desenvolvimento, pela diminuição dos custos de transação. Pois, quanto mais sólidos os tribunais e as agências reguladoras e quanto mais íntegras e previsíveis o sistema jurídico de um país (garantindo a concorrência, a propriedade e os contratos empresariais), melhores são suas instituições.

Ao que alude a concorrência, esta proporciona maior segurança às relações entre os agentes econômicos, pois organiza as regras de conduta, reduzindo as incertezas, facilitando as relações econômicas e sociais, o que influencia muito a forma como a matriz institucional, e, portanto, o desempenho econômico, vai evoluir. Ao passo que também fortalecem as instituições do mercado, por tornar mais evidente as regras de relacionamento entre os agentes econômicos no mercado, aumentando a confiança e a previsibilidade.

5. Conclusões

Pode-se observar que depois de averiguada a possibilidade de agregar valor a um produto ou serviço para aumentar a competitividade de um Estado, na ceara da concorrência mundial, tornou-se a tecnologia referencial para o desenvolvimento de uma nação.

Um dos objetivos elencado pelo Acordo Trips é a ocorrência de benefícios mútuos entre as nações para que não ocorram países apenas geradores ou utilizadores dos conhecimentos tecnológicos, de modo a evitar um monopólio de informações. No entanto, devido à diferença de desenvolvimento entre Estados ao que tange os centros de pesquisa, educação, infra-estrutura, políticas governamentais e até mesmo uma cultura empreendedora, constata-se a monocultura do conhecimento, onde os países mais desenvolvidos são os detentores das tecnológicas de ponta, transferindo aos demais tecnológicas obsoletas a custos altos.

A ênfase na eficiência dinâmica seria uma alternativa para aumentar o desempenho dos mercados pela melhora da escala produtiva, por representar um instrumento importante para a redução da distância existente entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, pois a superação da desproporção tecnológica constitui um dos maiores desafios a serem enfrentados pelas economias. Assim como a possível transferência

tecnológica entre os Estados voltados para a realização de P&D não apenas com o escopo do crescimento de mercado, mas também como cooperação aos PEDs.

No Brasil, em âmbito legislativo, principalmente a partir da década de 90, adentraram no arcabouço legislativo, algumas leis com o escopo de incentivar tanto a inovação tecnológica como a regulação dos mercados através da Lei da Concorrência. Sendo, portanto muitas vezes resultado de pressão de multinacionais que possuem interesse na dependência dos países mais pobres com os mais ricos, como avaliado por alguns doutrinadores sobre a Lei da Propriedade Industrial. Cabendo a cada nação articular suas legislações de forma a aproveitar as benéficas para sua própria sociedade.

Em plano executivo, o INPI de forma cada vez mais acentuada necessita obter celeridade e transparência nos critérios utilizados pelos examinadores do Instituto, devido o processo para deliberação de exclusivo do titular se tratar de tecnologia não pode ocorrer em tempo ocioso, frente à tecnologia tornar-se obsoleta para o mercado que necessita acompanhar o *time to market*. Ao que refere-se ao CADE, considera-se salutar ser uma autarquia ao passo que lhe conferiu mais celeridade, maiores poderes e autonomia na prevenção e repressão às infrações da ordem econômica, principalmente porque é impossível desenvolvimento nacional sem uma resposta rápida das autoridades por impedir um aproveitamento rentável as práticas de mercado.

Ao que alude o poder judiciário e demais aplicadores do Direito, verificar-se na atualidade uma defasagem em relação a esses agentes e o conhecimento insuficiente acerca da matéria, ao devido funcionamento do mercado onde incidem as relações tecnológicas, científicas e concorrenciais. Constatou-se o Brasil como possuidor de um sistema carente de reestruturação, dificultando o desenvolvimento frente à inoperância da sociedade para solucionar com celeridade seus conflitos. Podendo espelhar-se em modelos de outros Estados que integraram um sistema jurisdicional especializado, pautado sobre o conceito de segurança jurídica, possibilitando a aplicação mais efetiva da lei frente à necessária conscientização que a violação dos direitos de propriedade intangíveis e de práticas que ferem a livre concorrência reflete em serviços e riquezas para a nação.

Quando se referir ao desenvolvimento com sua noção ampla, a concorrência desempenha importância por garantir liberdades essenciais ao processo de expansão, ao permitir que a modelagem institucional esteja ligada ao funcionamento de mercado proporcionando maior fomento e garantia aos agentes econômicos.

Conclui-se ainda, a necessidade de uma promoção da cultura concorrencial e propulsora da conscientização não apenas perante os atuantes no mercado, mas também perante a sociedade, através de debates públicos voltados a acadêmicos, advogados, membros do Poder Judiciário, agentes econômicos, sobre o que constitui a concorrência e quais são seus benefícios e as implicações de medidas que dificultam o processo competitivo. Ações consideradas essenciais para a promoção do desenvolvimento tecnológico a partir da iniciativa privada, da independência da autoridade concorrencial em relação à Administração Pública, de forma a conceder maior credibilidade e impedir pressões políticas e burocráticas no exercício de suas funções, mas também da adoção do modelo da hélice tríplice com as parcerias público – privadas, pois quanto mais desenvolvidas as instituições mais propício é o ambiente para o desenvolvimento.

6. Referências Bibliográficas

BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução á Propriedade Intelectual*. 2 ed. Ver. E ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARRAL, Weber; PIMENTEL, L.O. *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

_____. *Acordo sobre o Comércio - Direitos da Propriedade Intelectual*. Disponível em: < http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&langpair=en|pt&u=http://www.uio.no/studier/emner/jus/jus/VALFOLK/v05/undervisningsmateriale/vedlegg_emberland.doc&prev=/translate_s%3Fhl%3Dpt-BR%26q%3DAcordo%2Btrips%2Banexo%2B1C%26sl%3Dpt%26tl%3Den>. Acesso em: 08 fev 2011

CORRÊA, C. Competition Law and Development Policies. Boletín Latinoamericano de Competencia. N. 8, setembro de 1999. Disponível em: < <http://europa.eu.int/comn/dg04/interna/other.htm>. Acesso em 10 fev 2011.

DI BLASE, Gabriel. *A propriedade industrial*. 3ed. São Paulo: Forense: 2010.

DUBEUX, Rafael Ramalho. *Inovação no Brasil e na Coréia do Sul: os efeitos do novo regime internacional de patentes sobre as estratégias de desenvolvimento econômico*. Curitiba: Juruá, 2010.

FEDERMAN, Sonia regina. *Patentes: desvendando seus mistérios*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006.

FURTADO, C. *O capitalismo global*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

HOEKMAN, B.; MAVROIDIS, P. C. *Economic Development Competition Policy and the WTO*. 2002. Disponível em: < http://econ.worldbank.org/files/20844_wps2917.pdf>. Acesso em: 10 fev 2011.

KOVACIC, William E.; SHAPIRO, Carl. *Antitrust Policy: a century of economic and legal thinking*. Competition Policy Center. University of California, Berkeley. Working Paper n. CPC99-09. Disponível em: <<http://www.haas.berkeley.edu/groups/cpc/pubs/Publications.html>>. Acesso em: 10 fev 2011.

LACHMANN, W. *The development Dimension f Competition Law and Policy*. UNCTAD Series on Issues in Competition law and policy. New York and Geneva: United Nations, 1999. Disponível em: < <http://r0.unctad.org/en/subsites/cpolicy/docs/cpdevdimension.pdf>>. Acesso em: 10 fev 2011.

MEIRELLES, H.L. *Direito Administrativo brasileiro*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros: 2001.

MELLO, C.D. de A. *Curso de Direito Internacional Público*. 12.ed. Rio de Janeiro:Renovar, 2000. Vol. II.

MUNHOZ, Carolina P. B. *Livre Concorrência e promoção do Desenvolvimento*. In: *Teoria Jurídica e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux: 2006.

NUSDEO, A. M. de O. *Defesa da Concorrência e Globalização Econômica*. São Paulo: Malheiros, 2002.

OECD. *Manual de Frascati: Proposta de práticas exemplares para inquéritos sobre investigação e desenvolvimento experimental*. (Trad.) *More than Just Words* (Portugal). Coimbra: F-Iniciativas, 2007.

OLIVEIRA, G.; RODAS, J.G. Direito e Econômica da Concorrência. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

PIMENTEL, L. O. Direito de propriedade intelectual e desenvolvimento. In: BARRAL, W. (Org.). Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento. São Paulo: Singular, 2005

PIMENTEL, Luiz Otávio . Direito Industrial.. São Paulo: s.n., 1994

POSSAS, M. L. Economia normativa e eficiência. In: POSSAS, M.(Org.). Ensaio sobre Economia e Direito da Concorrência. São Paulo: Singular, 2002

ROCHA, Thiago. Proteção da propriedade intelectual pelo Trips e transferência de tecnologia. In: Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. Florianópolis: Boiteux, 2007

SALOMÃO FILHO, C. Direito Concorrencial – as estruturas. 2.ed. São Paulo:Malheiros, 2002

SBICCA, Adriana; PELAEZ, Victor. Sistemas de Inovação. In: PELAEZ, Victor; SZMRECSÁNYI, Tomás (Orgs.). Economia da Inovação Tecnológica. São Paulo: HUCITEC, 2004.

STREIT, M.E. Economic Order, Private Law and Public Policy – The freiburg School of Law and Economics in Perspective. Journal of Institutional and Theoretical Economics. V. 148, n. 3, p. 675-704. September, 1992.

UNCTAD. Empirical evidence of the benefits from applying competition Law and policy principles to economic development in order to attain greater efficiency in international and development. TD/B/COM.2/EM 10/Rev. 1. July, 1998. Disponível em: <<http://www.unctad.org/en/docs//c2emd10r1.en.pdf>>. Acesso em: 10 fev 2011-02-20

VAZ, I. Direito Econômico da Concorrência. Rio de Janeiro: Forense, 1993